



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO Nº 102.2024

**Objetivo:** Análise jurídica do Projeto de Lei nº 58.2024 que procede à desafetação e autoriza a outorga da concessão de direito real de uso de imóvel à Fundação Waldyr Luiz Becker de Apoio ao Paciente com Câncer.

**Parecer:** Possibilidade.

### I. Relatório

Solicitou o Vereador Jozimar Polasso, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 58.2024 que procede à desafetação e autoriza a outorga da concessão de direito real de uso de imóvel à Fundação Waldyr Luiz Becker de Apoio ao Paciente com Câncer.

É o relatório.

### II. Parecer

De início cumpre salientar que a doação de bens públicos municipais só será dispensada quando nas hipóteses do §3º do artigo 148 da Lei Orgânica do Município de Toledo, assim disposta:

*Art. 148, § 3º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:***

*a) dação em pagamento;*

***b) doação com encargo, no caso de interesse público ou social devidamente justificado;***

*c) permuta, por outro imóvel que atenda os requisitos constantes do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993;*

*d) investidura;*

*e) venda ou doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*

*f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso*

*e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.*

Por simetria consta do artigo 22 da Lei Complementar nº 1/1990:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*Art. 22 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, sendo esta **inexigível nos seguintes casos:***

*a) **doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;***

*b) permuta;*

*c) investidura.*

*II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:*

*a) **doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;***

*b) permuta;*

*c) **venda de ações na Bolsa***

Deste modo, está adequada a doação com encargos, desde que, justificados os fins públicos dela.

Conquanto à destinação específica, consta na Mensagem

*“que a permuta autorizada pela Lei nº 2.639, de 1º de agosto de 2023, já se destinou a esse fim específico, tendo, inclusive, constado na manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, formalizada pelo Ofício nº 398/2023-3PJ, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, no Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.23.000246-8, que “os imóveis particulares serão adquiridos para compor a área de terreno ideal solicitada pela Fundação Waldyr Luiz Becker, a qual é de utilidade pública”, após unificação registral com o lote urbano nº 135 da quadra nº 31, com área de 2.370,00m², já de propriedade do Município”.*

É claro que no presente caso, entendendo o Prefeito Municipal e os Vereadores que há interesse público ou social devidamente justificado a conceder a doação, conforme assinalado acima, inexistente óbice legal à tramitação do projeto de lei.

Toledo, 3 de junho de 2024.

**Eduardo Hoffmann**  
Procurador Jurídico Legislativo

**Fabiano Scuzziato**  
Procurador Jurídico Legislativo



PL 058/2024

AUTORIA: Poder Executivo